Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0803473-74.2024.8.19.0014

APTE: **GEIZA SILVA CELINO**

APDO: **BANCO PAN S.A.**

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, em face de instituição financeira. A autora alegou a inexistência de contratação de cartão de crédito consignado vinculado a desconto mensal em seu benefício previdenciário. Pleiteou a nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais. A sentença atendeu integralmente os pedidos e fixou indenização por dano moral em R$ 5.000,00. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 16/07/2026 14:03:29
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

autora recorreu apenas para majorar o valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é suficiente para reparar o abalo sofrido pela autora, considerada sua condição de hipervulnerabilidade e o período de descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade do fornecedor é objetiva nas hipóteses de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Presume-se a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, cabendo ao fornecedor comprovar a regularidade da contratação.

A ausência de prova inequívoca da contratação justifica a nulidade do contrato e a devolução dos valores descontados indevidamente.

O valor de R$ 5.000,00 fixado a título de danos morais está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos análogos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O valor da indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos oriundos de contratação não reconhecida de cartão de crédito consignado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando sua majoração quando fixado em conformidade com a jurisprudência dominante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0011719-93.2022.8.19.0004, Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 04.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0803473-74.2024.8.19.0014

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais ajuizada por **GEIZA SILVA CELINO** em face de **BANCO PAN S/A.**

A autora alegou ser aposentada e identificou em seus proventos mensais descontos no valor de R$ 46,85, desde junho de 2018, referentes a empréstimo na modalidade RMC vinculado a cartão de crédito que jamais contratou, tampouco utilizou. Pleiteou o cancelamento do referido cartão, a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a validade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

negócio jurídico. Sustentou que houve contratação legítima, com assinatura de termo de adesão, solicitação de saque, liberação de valores em conta da autora e entrega do cartão em sua residência. Requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a compensação de eventuais valores comprovadamente recebidos pela autora.

A sentença julgou procedentes os pedidos da autora para cancelar o cartão de crédito, declarar a inexistência de contratação, a inexigibilidade dos débitos e condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Também foi fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Contra essa decisão, o Banco Pan opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação de valores eventualmente recebidos pela autora. Requereu a retificação da sentença para autorizar, em sede de cumprimento de sentença, a dedução dos valores comprovadamente recebidos, com atualização monetária desde o depósito.

A autora apresentou contrarrazões sustentando o caráter meramente protelatório dos embargos, uma vez que a sentença já reconhecera a inexistência de contratação e de qualquer usufruto dos valores pela parte autora. Alegou que a tentativa de rediscutir o mérito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mediante embargos de declaração constitui desvio de finalidade e pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

A decisão proferida pelo juízo rejeitou os embargos de declaração por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterado o teor da sentença.

Inconformada, Geiza Silva Celino interpôs apelação, buscando a majoração do valor fixado a título de danos morais. Sustentou a hipervulnerabilidade da autora, pessoa idosa e de baixa instrução, o que agravaria os prejuízos causados pela contratação não reconhecida e os descontos indevidos mantidos por longo período.

O Banco Pan apresentou contrarrazões à apelação, pugnando pela manutenção da sentença. Defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis e a proporcionalidade do quantum fixado, além de reiterar a legalidade da contratação e requerer, subsidiariamente, a possibilidade de compensação de valores.

Sem razão a recorrente.

A controvérsia envolve relação de consumo, porquanto as partes se adequam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Por essa razão, aplicam-se ao presente julgamento as normas, princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo o fornecedor ser responsabilizado independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos artigos 14 e 18 e seguintes do Código Consumerista.

Com efeito, na relação consumerista há a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor surge visando equilibrar a relação de consumo, assegurando, para tal, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando necessário, por meio da inversão do ônus da prova.

Infere-se dos autos, que a autora, Geiza Silva Celino, nega ter firmado o contrato em questão. Diante dessa alegação, o Juízo de primeiro grau aplicou corretamente a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (id. 153480146).

Dessa forma, para validar a contratação, o banco deveria ter apresentado elementos concretos, como perícia da assinatura do autor ou outras evidências irrefutáveis de sua anuência. A ausência dessa prova leva à nulidade do contrato e à responsabilização objetiva da instituição financeira pelos danos causados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, não há provas da efetiva entrega do cartão de crédito à autora, da realização de saques ou compras em seu nome e sequer da transferência do valor supostamente concedido a ela.

Por outro lado, a autora demonstrou que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário e teve seu nome negativado injustamente. O banco, ao deixar de apresentar qualquer documento que comprovasse a origem lícita da contratação, descumpriu seu dever probatório e não afastou a presunção de fraude.

Assim, a sentença se mostra correta ao declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com a devolução dos valores cobrados a maior e a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais experimentados no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não merece acolhimento a pretensão para majoração da verba compensatória a título de danos morais. O *quantum* indenizatório deve ser mantido, uma vez que está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor arbitrado pelo Juízo de origem atende ao caráter punitivo-pedagógico da medida, sem importar em enriquecimento ilícito da vítima e está em sintonia com o valor que a jurisprudência deste Tribunal concede para casos semelhantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido:

0011719-93.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 04/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPERENDIVIDAMENTO. **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO.** PLEITO DE APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) AOS REFERIDOS DESCONTOS E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDADOS. AUTORA QUE AUFERE PROVENTOS PERANTE O INSS, SOFRENDO DESCONTOS CORRESPONDENTES A 35% DOS GANHOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, BEM COMO DE 5% A TÍTULO DE RMC. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART.6º, §5º DA LEI 10820/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.4431/2022. DESCONTOS QUE RESPEITAM A MARGEM LEGAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESSA PARTE PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO APELANTE 1 E APELANTE 2. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR MEIO DE RECONHECIMENTO FACIAL (BIOMETRIA) QUE NÃO PERMITE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA DEMANDANTE. FALHA NA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO RÉU APELANTE 3. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO RÉU. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO DIANTE DO DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, VEZ QUE, ESTA TÃO LOGO TEVE CONHECIMENTO DO FATO, INGRESSOU COM A DEMANDA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA ARBITRADA EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO REDUÇÃO.** APLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA Nº 343 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NA FORMA DOBRADA, QUE SE IMPÕE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO BANCO PAN S/A E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO OS DOS APELANTES 1 E 2 E DESPROVIDO O DO APELANTE 3.

Concluo, portanto, que a sentença foi proferida com acerto, não merecendo nenhum reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença tal como lançada.** Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0803473-74.2024.8.19.0014

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ